

ILMA. SRA. PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO I DA EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO (“EMPETUR”)

Ref.: Pregão Presencial nº 0007/2026

Processo Licitatório nº 0007.2026.0007.EMPETUR

1TELECOM SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA (doravante “1Telecom” ou “recorrida”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 11.844.663/0001-09, localizada na Rua Padre Carapuceiro, nº 858, sala 1602, Empresarial Cícero Dias, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51.020-280, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** apresentado por **GLOBAL SITES BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.** (doravante “Global Sites” ou “recorrente”).

1. SÍNTESE FÁTICA

Em 11 de maio de 2026, realizou-se a sessão pública do Pregão Presencial nº 0007/2026, promovido pela EMPETUR, cujo objeto é concessão de área para implantação e instalação de sistema de DAS para cobertura de todas as frequências existentes + 5G e posteriores atualizações tecnológicas na Arena Pernambuco.

Após acirrada disputa de lances, o pregão presencial, cujo critério de julgamento era o maior valor ofertado, teve a 1Telecom como vencedora, oferecendo o maior valor mensal de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), totalizando R\$ 1.560.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta mil reais) pelo período de 60 meses. Analisados os documentos de habilitação apresentados pela 1Telecom, a Pregoeira declarou a empresa habilitada e provisoriamente vencedora do item licitado, reconhecendo o atendimento a todos os requisitos do edital.

Inconformada com o resultado, a Global Sites manifestou interesse em recorrer, alegando, em síntese, que os atestados de capacidade técnica apresentados pela 1Telecom seriam incompatíveis com o objeto licitado, pois descreveriam serviços de redes Wi-Fi em vez de sistemas DAS. Tal argumento, contudo, não merece prosperar, conforme se demonstrará a seguir.

2. PRELIMINARMENTE: DA NECESSÁRIA CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS E DO HISTÓRICO DA 1TELECOM

Antes de adentrar especificamente na análise dos requisitos editalícios, importa contextualizar a envergadura técnica e operacional da 1Telecom, empresa com mais de 15 anos de atuação no setor de telecomunicações e tecnologia da informação em Pernambuco e no Nordeste brasileiro.

A 1Telecom é empresa de soluções em infraestrutura de TI e conectividade que possui mais de 20000 km de rede de fibra óptica e atende o setor público, além dos segmentos corporativo, provedores de internet (ISP) e operadoras (carriers), sempre oferecendo soluções em conectividade, segurança da informação e cloud computing.

Não é demais dizer que a 1Telecom é operadora de telecomunicações devidamente autorizada pela Anatel, prestando serviços de infraestrutura digital, tais como conectividade com e sem fio, segurança da informação e tecnologia para grandes clientes públicos e privados.

Trata-se, portanto, de empresa consolidada no mercado de telecomunicações, com ampla experiência em infraestruturas de rede complexas em ambientes de grande porte, exatamente como é o caso da Arena Pernambuco.

A solidez técnica e operacional da 1Telecom decorre de sua própria trajetória no setor. Não há que se falar em invocação de capacidade técnica de terceiros (inclusive quanto a V.tal referenciada pela recorrente): os atestados apresentados estão emitidos em nome da própria 1Telecom e, por si só, são suficientes ao atendimento integral das exigências editalícias, como se demonstrará a seguir.

3. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA 1TELECOM: PLENO ATENDIMENTO AO EDITAL

O argumento central da recorrente é que os atestados apresentados pela 1Telecom descrevem serviços de Wi-Fi e infraestrutura de internet, que seriam tecnologicamente distintos de um sistema DAS, descumprindo a exigência contida no edital. Com a devida vênia, tal argumentação parte de uma leitura equivocada e restritiva dos requisitos do Edital, ignorando o que o próprio instrumento convocatório expressamente permite.



O ponto de partida da análise do caso concreto deve ser o texto do Edital. A Recorrente dedica extensos argumentos à distinção técnica entre DAS e Wi-Fi, mas omite, de modo conveniente, a cláusula central que define o critério de aceitabilidade dos atestados. O edital dispõe:

9.5.1 Comprovação de aptidão da licitante para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, observando-se o seguinte:

9.5.2. A comprovação de aptidão descrita no item 9.5.1 deverá ser feita pela apresentação de pelo menos um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa LICITANTE, aceitando-se para tal a comprovação de serviços similares ou de mesma complexidade tecnológica.

Os itens 9.5.3 e 9.5.4 vão ainda mais longe e esclarecem, de forma objetiva:

9.5.3. Será considerado compatível com a quantidade o(s) atestado(s) que apresentar (em), no mínimo, uma unidade do objeto licitado, tendo em vista ser o menor número possível para fins de aferição da capacidade técnica;

9.5.4 Será considerado compatível com o objeto da licitação os atestados provenientes de empresas prestadoras de serviço de instalação e implantação de sistemas de telecomunicação;

A leitura conjunta desses dispositivos é de conclusão inequívoca: o Edital não exige, em nenhum momento, atestado específico em sistema DAS. O que se exige é a comprovação de serviços **similares ou de mesma complexidade tecnológica**, sendo expressamente aceitos atestados de empresas prestadoras de serviços de instalação e implantação de **sistemas de telecomunicação**, categoria amplamente abrangente, que inclui redes Wi-Fi, redes ópticas, infraestruturas de conectividade e similares.

A norma editalícia é clara, expressa e deliberada: admite-se a apresentação de atestados de serviços similares ou de mesma complexidade tecnológica, como forma de ampliar a competitividade e prestigiar o princípio da economicidade. A expressão disjuntiva "ou" indica alternatividade: basta que o atestado comprove serviço similar **ou** de mesma complexidade tecnológica para que seja devidamente habilitada.

Não há ambiguidade hermenêutica: o instrumento convocatório foi redigido por escolha consciente da Administração, que poderia ter exigido exclusivamente experiência em DAS — mas não o fez. Ao optar por aceitar a qualificação por intermédio de *"serviços similares ou de mesma*



complexidade tecnológica", o Edital ampliou o universo de licitantes habilitáveis, em homenagem aos princípios da competitividade e da economicidade.

E não poderia ser diferente, afinal, o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal limita o poder da Administração no tocante à exigência técnica para licitantes no momento da contratação pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Os itens do edital estão em consonância com o que dispõe a constituição Federal: os atestados de capacidade técnica devem exigir apenas a comprovação da capacidade para o cumprimento do objeto contratado. E isso foi demonstrado pela recorrida.

Afinal, os dois atestados apresentados pela 1Telecom atendem plenamente a esses requisitos:

- (a) Atestado emitido pela EMPREL:** Comprova a implantação e operação de rede Wi-Fi outdoor de alta densidade durante o Carnaval do Recife 2024, com infraestrutura de access points outdoor da marca Ruckus, link de internet dedicado de 10 Gbps, plataforma de gerenciamento em nuvem (SmartZone), rede de fibra óptica com testes OTDR, no-breaks, racks e suporte técnico em regime de plantão 24 horas. Trata-se de obra de engenharia de telecomunicações de alta densidade, cobrindo até 15.000 usuários simultâneos em ambiente outdoor de grande porte.
- (b) Atestado emitido pelo Recife Expo Center:** Comprova a implantação, operação e manutenção de toda a infraestrutura de telecomunicações de um Centro de Convenções de grande porte, incluindo link de internet de até 10 Gbps por duas rotas distintas de fibra óptica, rede interna de switches (Ruckus ICX), access points de Wi-Fi 6, equipamentos de segurança, do tipo Firewall, e suporte técnico presencial e remoto. O contrato tem vigência de 10 anos, vigente e em plena execução.



Ambos os atestados são provenientes de pessoa jurídica diversa da licitante, e foram emitidos em nome da **1Telecom** (empresa licitante), descrevem serviços de instalação e implantação de sistemas de telecomunicação, e comprovam, cada um deles, no mínimo uma unidade do objeto licitado – satisfazendo integralmente o item 9.5.3 do Edital.

Ocorre que a recorrente simplesmente ignora essa hipótese em toda a extensão do recurso.

Na realidade, a tentativa da recorrente de aplicar critério mais restritivo do que o previsto no Edital viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório - que ela própria invoca -, pois a Recorrente pretende que a Administração desconsidere o que está escrito no Edital e adote parâmetro de habilitação mais exigente do que o nele estabelecido.

Conforme será demonstrado a seguir, os atestados apresentados atendem plenamente ao quanto exigido.

4. DO DETALHAMENTO TÉCNICO: A SIMILARIDADE TECNOLÓGICA ENTRE OS SERVIÇOS ATESTADOS E O OBJETO DO EDITAL

A recorrente despende considerável esforço para tentar demonstrar que Wi-Fi e DAS seriam tecnologias absolutamente distintas e incompatíveis. Ocorre que tal argumento, além de irrelevante diante da expressa previsão editalícia de aceitação de serviços similares, é tecnicamente equivocado sob o prisma da complexidade e da natureza das soluções.

Fixada a premissa de que o Edital admite atestados de **"serviços similares ou de mesma complexidade tecnológica"**, cumpre demonstrar que as redes Wi-Fi de alta densidade implantadas pela recorrida se enquadram precisamente nessa categoria. A análise técnica comparativa revela que as duas tecnologias compartilham a mesma base de engenharia, a mesma infraestrutura física e o mesmo processo de implantação — variando apenas no elemento terminal de irradiação.

Destaca-se inicialmente que equipamentos de radiofrequência conectados a uma rede cabeada, emitem, recebem e processam ondas de **radiofrequência**, sejam elas de frequências privadas e licitadas (frequências reguladas pela Anatel e de uso das operadoras de telefonia) ou frequências públicas (reguladas pela Anatel e de uso comum pelos usuários e pelas empresas). Todas as faixas de frequência fazem parte do espectro da tecnologia de antenas “wireless” em operação no Brasil.



Na realidade, a implantação e operação de redes Wi-fi e “DAS” dependem de atividades semelhantes, conforme detalhado nos cinco pontos a seguir.

1. Engenharia de RF (Radiofrequência): fundamento técnico comum

Tanto a rede Wi-Fi quanto sistemas DAS dependem diretamente de engenharia de radiofrequência para funcionamento adequado, envolvendo: a análise da propagação do sinal, cálculo de cobertura, mitigação de interferências, definição de potência de transmissão, planejamento das frequências e otimização de desempenho.

Isso tudo compõe um projeto de RF que mostrará a melhor cobertura das antenas, compreendendo o comportamento do sinal em ambientes fechados - qual o impacto de paredes, vidros e estruturas metálicas, qual o impacto devido à densidade de usuários conectados, de forma simultânea ou não, e se há zonas de sombras (áreas que o sinal não consegue chegar).

Para além disto, a afirmação da recorrente de que *"profissionais que instalam redes Wi-Fi não precisam, necessariamente, ter qualquer expertise em DAS"* é, no mínimo, imprecisa para o segmento de alta densidade. Redes Wi-Fi de alta densidade para grandes eventos — como o Carnaval do Recife, com dezenas de milhares de usuários simultâneos — exigem o mesmo rigor de engenharia de RF que um projeto DAS: análise espectral, coordenação de canais, controle de potência e planejamento de cobertura para ambientes densos, com múltiplos access points em espaços reduzidos.

Tais atividades são essenciais para ambos os tipos de projetos, tendo a licitante plena capacidade de executar tais atividades.

2. Infraestrutura física: identidade de escopo

Para o funcionamento de qualquer rede, é mandatória a implantação de infraestrutura física e lógica de telecomunicações, que incluem:

- racks e cabeamento estruturado (metálico e/ou óptico) para distribuição dos sinais desde o ponto de origem até os elementos irradiantes;
- eletrocalhas;
- dutos;

- canaletas;
- *backbone* para transporte de sinal em longas distâncias internas;
- energia estabilizada;
- aterramento;
- climatização técnica;
- salas técnicas;
- distribuição física de equipamentos e antenas wireless.

A distinção apontada pela recorrente, no sentido de que no DAS há unidades Master e Remote Units enquanto no Wi-Fi há access points, reside exatamente neste elemento terminal. Trata-se da "antena final instalada", cuja substituição não altera em absolutamente nada a complexidade do processo de projeto, implantação e comissionamento. A expertise que diferencia empresas habilitadas de empresas não habilitadas está justamente nas etapas anteriores ao elemento irradiante — e é precisamente essa *expertise* que os atestados da Recorrida comprovam.

3. Cobertura interna

O objeto do presente certame é a implantação de DAS na Arena Pernambuco, um estádio de grande porte com capacidade para dezenas de milhares de pessoas. O desafio técnico central de qualquer projeto de cobertura de sinal nesse ambiente é a gestão de alta densidade de usuários simultâneos em espaço físico delimitado.

A recorrida comprovou experiência exatamente nesse contexto desafiador: a instalação de rede Wi-Fi outdoor de alta densidade para o Carnaval do Recife de 2024, evento com público estimado em milhares de pessoas ao longo de seis dias, com dezenas de milhares de usuários simultâneos por ponto de cobertura. Esse é, sob o aspecto de gestão de alta densidade, o cenário tecnicamente mais próximo da Arena Pernambuco, e, em muitos aspectos, mais desafiador do que um ambiente indoor.

Como se sabe, o foco dos dois sistemas é fornecer cobertura de sinal em ambientes fechados ou em ambientes abertos limitados em um perímetro. A cobertura é realizada através de estudo arquitetônico e a definição das áreas que terão o sinal, da distribuição homogênea de capacidade de alcance das antenas e da otimização da experiência do usuário (a capacidade de download e upload do dispositivo móvel).

Na realidade, tanto no Wi-Fi quanto no DAS existe necessidade de:

- garantir a intensidade de sinal;
- manter estabilidade de conexão;
- garantir uma baixa latência; e
- suportar a mobilidade do usuário.

Em ambos os ambientes o objetivo é garantir conectividade estável e contínua sem interrupção perceptível ao usuário.

Portanto, o argumento da recorrente de que a experiência em Wi-Fi de alta densidade não seria relevante para um DAS em estádio é incompatível com a realidade técnica: as mesmas habilidades de planejamento de RF, dimensionamento de capacidade, gestão de interferências e comissionamento em campo que permitiram à recorrida entregar cobertura sem fio a dezenas de milhares de usuários simultâneos no Carnaval do Recife são exatamente as habilidades exigidas para a implantação de DAS na Arena Pernambuco.

4. Gerenciamento de rede

Para além disto, ambos os sistemas exigem monitoramento e gerenciamento contínuos para garantir seu correto funcionamento, incluindo supervisão de desempenho, controle de tráfego, gerenciamento de falhas, monitoramento remoto, atualização de firmware, configuração centralizada, análise de logs e segurança da informação, utilizando, para isso, dashboards, controladoras, SNMP, plataformas em nuvem e automação de rede.

5. Implantação física

Por fim, o processo de implantação de ambas as tecnologias é estruturalmente idêntico: a implantação prática dos sistemas de radiofrequência possui as mesmas atividades, desde a vistoria técnica para levantamento de informações em campo, a verificação da passagem dos cabos de energia e de fibra ótica, instalação das antenas em teto, forro e paredes, fixação de equipamentos e racks, testes de funcionamento de sistema (comissionamento) e desenvolvimento de documentação “as built”.

Assim, o processo de implantação de Wi-fi e de DAS é o mesmo, a única e exclusiva diferença é a antena instalada (antena que irradia WI-FI ou antena que irradia sinal de telefonia móvel).



Tanto o sistema DAS quanto as infraestruturas de Wi-Fi de grande porte implantadas pela 1Telecom compartilham elementos técnicos fundamentais e de mesma complexidade tecnológica:

- Distribuição de sinal via rede de fibra óptica interna (infraestrutura passiva).
- Planejamento e engenharia de radiofrequência (RF) para cobertura uniforme em áreas de grande porte.
- Implantação de equipamentos ativos (access points/remote units) distribuídos em múltiplos pontos de irradiação.
- Gerenciamento centralizado em nuvem com monitoramento em tempo real e geração de relatórios.
- Link de internet de alta capacidade (10 Gbps), com suporte a múltiplos usuários simultâneos.
- Suporte técnico presencial e remoto, com equipe especializada em regime de plantão.

Informações adicionais

Vale, ainda, fazer um comentário adicional sobre a Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/1997).

A referida lei define telecomunicação como a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético. Tanto o modelo do Wi-Fi quanto o do DAS permite a transmissão de informações por meio de radiofrequência.

Nos dois casos ocorre transmissão, recepção, tratamento e transporte de sinais e dados. Os sistemas integram comunicação sem fio, transporte IP, conectividade digital e serviços de voz e dados. Portanto, Wi-Fi corporativo e DAS indoor pertencem ao mesmo domínio técnico-regulatório de telecom.

A distinção apontada pela recorrente — que a DS opera em espectro licenciado enquanto o Wi-Fi opera em espectro não licenciado — é uma diferença regulatória de gestão de espectro, não uma diferença de complexidade tecnológica.

A gestão de espectro não licenciado em ambientes de alta densidade também exige rigor técnico, dado que a ausência de coordenação formal entre usuários impõe ao engenheiro responsável técnicas de planejamento e mitigação de interferências.



Recorda-se, ainda que a 1Telecom será responsável exclusivamente pela implantação, instalação e operação da rede, e que a operação em si das frequências fica a cargo das operadoras que tenham interesse no local (como exemplo, poderia ser Claro, Vivo e TIM).

Neste contexto, vê-se que os atestados apresentados pela recorrida comprovam não apenas uma, mas múltiplas instalações e operações de redes de telecomunicações de alta densidade — em largura e complexidade superiores ao mínimo exigido, sendo incabível qualquer questionamento.

Nesse sentido, os serviços atestados pela 1Telecom, especialmente a implantação de redes de alta densidade para grandes eventos e ambientes de convenções, guardam plena **similaridade tecnológica e operacional** com o objeto do Pregão, satisfazendo o requisito do item 9.5.2 do Edital.

O próprio Edital, ao formular o requisito de qualificação técnica de forma ampla — aceitando serviços similares e de mesma complexidade —, revelou a intenção da Administração de não restringir excessivamente a competição, em harmonia com os princípios da competitividade e da razoabilidade que norteiam a licitação. A interpretação pretendida pela recorrente é exatamente o contrário: transformar um requisito propositalmente amplo em exigência restritíssima não prevista no Edital.

Ainda, a recorrente invoca o princípio da vinculação ao instrumento convocatório para fundamentar seu pedido de inabilitação da 1Telecom. Contudo, o mesmo princípio opera exatamente no sentido oposto ao pretendido pela Global Sites.

O edital é claro ao estabelecer, nos itens 9.5.2 a 9.5.4, que são aceitos atestados de serviços similares ou de mesma complexidade tecnológica e que serão considerados compatíveis os atestados de empresas prestadoras de serviço de instalação e implantação de sistemas de telecomunicação. A vinculação ao instrumento convocatório impede que a Administração — ou a Pregoeira, diante de pressão recursal — aplique requisito mais restritivo do que o previsto no próprio Edital. Inabilitar a 1Telecom com base em exigência que o Edital não contém seria a real violação ao princípio invocado pela Recorrente.

A Pregoeira, ao reconhecer a habilitação da 1Telecom, agiu em estrita observância ao Edital, interpretando corretamente os itens 9.5.2 e 9.5.4 e reconhecendo que os atestados apresentados



descrevem serviços similares e de mesma complexidade tecnológica ao objeto licitado. Essa decisão deve ser mantida.

Diante de todo o exposto, verifica-se que:

1. O Edital expressamente aceita, para fins de qualificação técnica, atestados de serviços similares ou de mesma complexidade tecnológica, bem como de instalação e implantação de sistemas de telecomunicação (itens 9.5.2 e 9.5.4);
2. Os atestados apresentados pela 1Telecom descrevem serviços de instalação e operação de infraestruturas de telecomunicações de grande porte, similares e de mesma complexidade tecnológica ao objeto licitado;
3. A Pregoeira analisou os documentos e reconheceu sua compatibilidade com o Edital, decisão amparada pela correta leitura do instrumento convocatório;
4. O recurso da Global Sites pretende impor requisito não previsto no Edital – qual seja, a exigência de atestado específico em sistema DAS –, o que viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da legalidade;
5. Acolher o recurso significaria restringir indevidamente a competição e prejudicar a licitante que ofertou melhor valor (R\$ 26.000,00/mês) em detrimento da licitante que ofertou pior valor (R\$ 24.500,00/mês) ao erário, contrariando o interesse público.

Por todo o exposto, é manifesta a improcedência do recurso administrativo interposto pela Global Sites, devendo ser mantida integralmente a decisão que declarou a 1Telecom habilitada e vencedora do Pregão Presencial nº 0007/2026.

5. POR CAUTELA: DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ainda que, por hipótese, se admitisse alguma dúvida quanto à adequação dos atestados da 1Telecom, o que se sustenta apenas por cautela, sem reconhecer a procedência do recurso, não se pode ignorar a dimensão do interesse público concretamente envolvida na manutenção do resultado do certame.



Isso porque, a 1Telecom sagrou-se vencedora do Pregão Presencial nº 0007/2026 com a proposta de **R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) mensais**, totalizando **R\$ 1.560.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta mil reais)** ao longo dos 60 meses de vigência contratual. A Recorrente, por sua vez, encerrou a disputa com lance máximo de **R\$ 24.500,00 mensais**, representando R\$ 1.470.000,00 pelo mesmo período – uma diferença de **R\$ 90.000,00 a menor** em desfavor da EMPETUR.

De se notar que a desclassificação da recorrida implicaria, portanto, prejuízo financeiro direto à Administração, em favor de proposta menos vantajosa economicamente, sem que exista qualquer fundamento técnico ou jurídico legítimo para tanto.

Afinal, as propostas do pregão foram julgadas pelo **maior valor ofertado**, modalidade na qual o interesse público é maximizado quanto maior for a proposta vencedora. Ao buscar a inabilitação da 1Telecom por meio de argumento que contraria a própria letra do edital, a recorrente pretende, em última análise, substituir a proposta mais vantajosa pela sua, em flagrante desvio da finalidade do processo licitatório.

Acatar o recurso da Global Sites significaria, na prática:

- Impor à EMPETUR uma perda direta de **R\$ 90.000,00** ao longo do contrato, em prejuízo ao erário público;
- Premiar a empresa que ofertou **menor valor** à Administração, em certame cujo critério de julgamento é justamente o **maior valor ofertado**;
- Criar precedente de que a fase recursal pode ser utilizada para afastar concorrente mais vantajoso com base em exigência não prevista no instrumento convocatório.

Assim, eventual interpretação restritiva, além de violar o instrumento convocatório, conduziria a resultado manifestamente contrário ao interesse público, ao afastar a proposta mais vantajosa sem qualquer ganho efetivo de segurança técnica para a Administração.

Os princípios da eficiência, da economicidade e da supremacia do interesse público, consagrados no art. 37 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 13.303/2016, impõem que a Administração preserve o resultado que lhe é mais favorável, desde que – como no presente caso – observados os requisitos de habilitação previstos no Edital.

Dessa forma, também sob a ótica da economicidade e da supremacia do interesse público, o recurso interposto pela Global Sites deve ser integralmente rejeitado, preservando-se a habilitação da 1Telecom e a adjudicação do objeto à proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

6. REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, a **1TELECOM SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA.** requer que a Ilustríssima Pregoeira da CPL I da EMPETUR indefira integralmente o Recurso apresentado pela empresa Global Sites, por absoluta ausência de fundamentação legal e editalícia, confirmando a habilitação e a vitória da recorrida, que respeitou inteiramente o Edital e a legislação correspondente, conforme amplamente demonstrado nos tópicos acima.

Termos em que, pede deferimento.

Recife/PE, 21 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br DIOGENES WENDELL DE SANTANA MORAIS
Data: 21/05/2026 17:34:48-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

1TELECOM SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA.

Diógenes Moraes

Executivo de Negócios

E-mail: diogenes.moraes@1telecom.com.br

Fone: 81 98683-4863